

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVBSB
1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704613-57.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE

RÉU: ANTAGONISTA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA., MARIO SABINO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE** em desfavor de **ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. e MÁRIO SABINO FILHO**.

Alega o autor que os Advogados Públicos Federais sofreram danos a sua honra e imagem após a veiculação de reportagem no *blog* "O Antagonista", em postagem publicada no dia 11.04.2017, na qual afirma ter havido um "trem da alegria" com a Medida Provisória 43/2002 – que transformou cargos de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União e possibilitou a transposição dos membros antes ligados à primeira carreira –, inclusive com a exposição de nomes de Advogados da União. Ademais, teria a 1ª requerente se utilizado de viés depreciativo ao correlacionar os "passageiros do trem da alegria" com a expressão "de segunda categoria".

Aduz que o objetivo da 1ª requerente era atingir a Advogada-Geral da União (à época), Dra. Grace Mendonça, mas que o ataque desbordou o intento originário e atingiu todos os Advogados Públicos Federais, vilipendiando a dignidade funcional dos seus cargos.

Narra que a publicação é leviana e acintosa, haja vista que as carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil já integram a Advocacia-Geral da União com atribuições equivalentes e remuneração idêntica a das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, e que o Supremo Tribunal Federal, há mais de uma década, já declarou que a medida é válida perante o ordenamento jurídico, à luz da Lei Fundamental (ADI 1.591).

Discorre sobre a matéria jornalística, sua repercussão em face do acesso de milhares de pessoas e tece arrazoado jurídico acerca do dano moral coletivo.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência e, ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como seja assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Juntou documentos, inclusive a matéria do jornal eletrônico que contém a mencionada reportagem (ID Num. 6449370, 6449403, 6449416 e 6449435).

Devidamente citada, a 1ª ré ofertou defesa (ID Num. 13461130). Preliminarmente, aventa a incompetência territorial deste juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa, eis que a reportagem foi direcionada única e exclusivamente à Advogada-Geral da União.

No mérito, alega que as críticas realizadas traduzem questões de interesse público, envolvendo pessoas públicas, cuja divulgação pela mídia é lícita, em razão do direito à liberdade de imprensa.

Argumenta que não houve *animus offendi, difamandi* ou *injuriandi* a caracterizar a prática de ato ilícito e a configuração de dano indenizável.

Ao final, pede a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica, o autor reitera os termos da peça inicial (ID Num. 14742264).

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado do processo, dispensando dilação probatória (ID Num. 16879381).

Os autos vieram conclusos.

É brevíssimo relatório. **Decido.**

A controvérsia em debate pode ser solucionada à luz dos documentos já encartados aos autos, os quais permitem a plena cognição da matéria, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista os pontos controversos da demanda, nos termos da decisão saneadora.

Assim, por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC).

DAS PRELIMINARES

A alegação de **incompetência territorial** deve ser afastada.

Com efeito, estabelece o art. 53, inciso IV, 'a', do vigente CPC que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. No caso de supostas ofensas publicadas na rede mundial de computadores, é possível que a ação seja processada no Distrito Federal, conforme vem reconhecendo esta eg. Casa de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. MATERIA PUBLICADA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, "A" DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. A publicação de matéria que o agravante considera

ofensiva teve tiragem nacional e portanto, lhe acarretou danos em diversos pontos do território nacional, inclusive no Distrito Federal. 2. Assim, indubitavelmente, a Justiça do Distrito Federal também é competente para processar e julgar a pretensão por ele deduzida, nos termos do art. 100, V, "a" do CPC. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n. 873643, 20150020083212AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 194).

Do mesmo modo, também rejeito as preliminares relacionadas à ausência de interesse processual e de legitimidade ativa. O argumento da 1ª ré de que a reportagem teria sido direcionada única e exclusivamente à Advogada-Geral da União não impede que a parte autora concretize a sua pretensão por meio do direito de ação, eis que alega a existência de dano causado, também, à honra dos Advogados da União, o que constitui, evidentemente, o próprio mérito da causa, a ser apreciado em tópico específico.

Dessa forma, constato que não existem questões preliminares pendentes de apreciação.

Contudo, antes de adentrar a análise da questão meritória, tenho por necessário discorrer sobre a adequação da via eleita para a viabilização da pretensão autoral.

Tratando-se de associação que busca defender os direitos de seus associados em juízo, duas são as possibilidades que se descortinam: a) ajuizar ação civil pública para a defesa dos direitos coletivos (lato sensu) de seus associados, segundo o rito da Lei 7.347/85; ou b) ajuizar ação civil sob o rito comum, atuando em nome dos representados individualizados, tidos por lesados pelos atos que supostamente configuram dano moral indenizável.

Na espécie, verifico não se tratar de ação civil pública, em que pese o pedido constante do item 3 da inicial referir-se à condenação em R\$ 30.000,00 a ser revertido ao fundo de que trata a Lei da ACP. Se assim fosse, teria sido necessário aditar a inicial, chamar ao feito o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, além de observar todo o regramento contido na legislação de regência.

O caso, no entanto, versa sobre ação cível sob o rito comum. Nada impede que a associação represente seus integrantes em juízo ou extrajudicialmente, mas, também aqui – a rigor, em qualquer ação, salvo na hipótese de mandado de segurança coletivo – deve a representante processual observar uma série de formalidades, como a colação da autorização expressa dos representados e a lista contendo os seus nomes, além da formulação do pedido certo e adequado.

Todavia, não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o art. 488 do vigente CPC determina que o juiz, desde que possível, resolva o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Amparado na norma retromencionada, supero os vícios de formalidade e adentro a análise da questão meritória.

MÉRITO

Cuidam os autos de pedido de compensação por danos morais coletivos causados aos Advogados da União por reportagem publicada no *blog* "O Antagonista", em postagem publicada no dia 11.04.2017, na qual afirma ter havido um "trem da alegria" com a Medida Provisória 43/2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União.

Sobre a temática, faz-se necessário destacar, inicialmente, que a imprensa desempenha notável papel no atual estado democrático, na medida em que faz veicular informações de relevância política e econômica, além de estimular críticas e exercer um policiamento na conduta dos administradores públicos e demais autoridades.

Esse exercício tem amparo constitucional, consoante se verifica pelo artigo 220. Confira-se:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

Como se vê, a disposição do § 1º do art. 220 da Lei Fundamental faz remissão aos seguintes enunciados normativos:

"Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

Do quanto escrito, extrai-se que, não obstante a proteção ao direito de informação pelas restrições contidas na parte final do § 1º do art. 220, a Constituição da República garante, também, o direito à dignidade da pessoa, na medida em que restringe o exercício de comunicação quando em conflito com alguns dos direitos e garantias particulares, considerados fundamentais ao homem.

No Brasil, considerando que o direito à informação e os direitos personalíssimos – desdobramentos da dignidade da pessoa humana – estão lado a lado, forçoso reconhecer a inexistência de hierarquia entre eles. Mas, como todo direito está sujeito a restrição (não existem *direitos fundamentais absolutos*), um sempre será limitado pelo outro, porquanto seu exercício depende de ausência de abuso, a fim de se garantir a convivência harmônica entre eles.

Na hipótese dos autos, reconheço que se encontram em conflito dois direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam, o direito da requerida à informação ativa – direito de o sujeito comunicar, transmitir uma informação – e o direito da parte autora em ver preservada a intimidade de seus representados.

Nesse cenário de colisão de valores de igual envergadura constitucional, deve-se aferir, casuisticamente, qual deles possui maior amplitude. No julgamento da Rcl 18.638, o Min. do STF Luis Roberto Barroso renovou o entendimento de que “a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. O uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização” (Rcl 18.638, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03/05/2018 PUBLIC 04/05/2018).

Em sendo assim, a eventual condenação da sociedade empresária demandada por abuso de direito ou infidelidade dos fatos noticiados não implica “censura ou ofensa à liberdade de expressão”, mas o exame da responsabilidade civil pelos atos praticados culposa ou dolosamente.

Em suma: a proteção constitucional da liberdade de imprensa não exclui a responsabilidade civil pelos danos que causam quando, por meio dela, são vulneradas a dignidade, a honra, a intimidade ou os sentimentos do ofendido.

Feitas essas considerações, passo a examinar, à luz dos presentes fatos, os elementos que compõem a responsabilidade civil, quais sejam, a conduta culposa, a existência de dano e a relação de causalidade entre eles.

DA CULPA

A culpa, segundo o conceito mais corrente, é “... o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível...” (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Malheiros, 2000, pág. 37).

No caso de fatos envolvendo o exercício da atividade jornalística, a caracterização de uma conduta culposa pode ser identificada na inobservância dos limites impostos pelas normas jurídicas e éticas que disciplinam o seu exercício, considerado como um dos pilares do regime democrático e posto na Constituição Federal como um dos instrumentos da ordem social na organização do Estado brasileiro (art. 220 da CF).

É certo que esta atividade tem na proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas os limites de sua atuação (art. 5º, inciso X da CF). O abuso no exercício da liberdade de expressão consiste tanto no desrespeito a estes valores antes citados, quando no descumprimento de procedimentos profissionais necessários ao exercício da função jornalística dentro dos padrões éticos e jurídicos.

Da lição destacada, vislumbra-se, na espécie, que a requerida, ao exercer o seu direito de informar, não violou o direito fundamental dos Advogados Públicos Federais, qual seja, o direito à sua dignidade.

Na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade à luz do caso concreto, tenho que a reportagem não traz informações sabidamente falsas. Pelo contrário, apresenta as atividades de negociação e impulsionamento de projeto de lei de interesse da Advocacia-Geral da União, realizadas pela Chefe do órgão estatal. Evidentemente, as matérias contêm conotação ácida, áspera e contundente, porém sem extrapolar o tom crítico que permeia os debates relacionados a temas de interesse público, como a política e o direcionamento dos gastos públicos, sobretudo no âmbito do serviço público.

Os documentos de ID 6449370, 6449403, 6449416 e 6449435 não evidenciam intenção de ofender os Advogados Públicos Federais enquanto categoria. A divulgação parcial de lista com nomes de agentes estatais no bojo da reportagem foi meramente ilustrativa, sem referência direta aos Assistentes Jurídicos. Pelo contrário, as reportagens sempre se direcionaram à pessoa de Grace Mendonça, Chefe da AGU, inclusive conforme demonstra a seta na figura de ID 6449416.

O tom jocoso da expressão “de segunda categoria” e a utilização da expressão “Trem da Alegria” fazem parte do âmbito de incidência ou suporte fático do direito à liberdade de imprensa, não desbordando, ainda que minimamente, da regularidade do exercício desse direito fundamental. Em que pese ter exercido juízo de valor, a demandada não atacou a reputação dos agentes do Estado, mas criticou o que entendia tratar-se de um benefício imoral, e não ilegal ou inconstitucional. Assim, afasto-me de qualquer forma de análise de decisões anteriores da Suprema Corte a respeito do tema, pois impertinentes e sem relevância para o deslinde da controvérsia ora submetida a julgamento.

Destaco, ainda, que as personalidades públicas, como a Sra. Advogada-Geral da União (à época) e os demais membros do órgão, se submetem a limites menos rigorosos no que toca à divulgação de notícias a eles relacionadas, mormente aquelas atinentes a cargos e remunerações públicas. A própria natureza do fato também é um vetor que reforça a impossibilidade de se extrair, do caso, abuso de direito, por se relacionar à apuração de um suposto interesse em redirecionar recursos públicos (por meio da

transformação de cargos), seguida da crítica contundente de acordo com a linha editorial escolhida pelo jornal eletrônico. Presume-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos.

Aliás, essas considerações acompanham o entendimento que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal acerca dos critérios que devem ser considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, tais como a veracidade dos fatos, a personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação em tese e a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos (STF, Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018).

Portanto, não caracterizada a culpa da requerida, fica prejudicada a análise dos demais pressupostos da responsabilidade civil.

Em que pese a indenização por dano moral encontrar amparo no art. 186 do Código Civil e no próprio texto constitucional, art. 5º, incisos V e X, para que se configure a responsabilidade, mister a comprovação da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano, o que não ocorre na espécie.

Pelo mesmo motivo, merece improcedência o pedido para viabilização do direito de resposta, pois, por não ter praticado ato ilícito, nos termos da fundamentação ora estruturada, não exsurge o dever de reproduzir a versão da parte autora. Esta pode fazê-lo, como o fez, por seus próprios meios, mediante nota pública de repúdio ao teor das matérias (ID 6449449).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em conseqüência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do vigente CPC.

Condeno a autora a arcar integralmente com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil.

Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2019.

GUSTAVO FERNANDES SALES
Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO FERNANDES SALES**

28/01/2019 17:54:34

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19012817543453400000026895951

IMPRIMIR

GERAR PDF